



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

16
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 79.765
26/03/199 2002

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE ____/____/____ 2002	
ACEITO EM ____/____/2002	
APROVADO EM ____/____/____ 2002	
REJEITADO EM ____/____/____ 2002	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado as Comissões Temáticas o seguinte:

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO E DESCONTO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º- Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos no Município do Rio Grande, aquelas pessoas que recebem até 02 (dois) salário mínimo ou que estejam desempregadas.

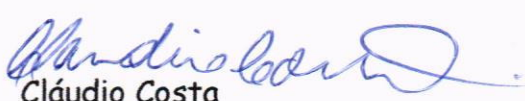
Art. 2º- A isenção prevista no Art. 1º será feita mediante a apresentação de comprovante de renda do candidato ou declaração por escrito, atestando estar desempregado.

Art. 3º-. Comprovada a fraude para a isenção de taxa de inscrição o candidato será automaticamente eliminado do concurso, se este ainda não foi realizado, ou exonerado uma vez já tendo sido nomeado.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de março de 20002.


Vereadora Maria de Lorde Luse
Líder Bancada PT


Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 79.765

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGMÁRIO, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 109 de ABRIL de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 216

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Maio de 2002

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, de de 2002

Relator (a)

PARECER Nº. 216.02

ORIGEM: CCJ, Rel. Ver. Presidente.

PROC. Nº. 79.765/02

Nesta Consultoria para exame e parecer projeto de lei de Autoria dos Ver. Maria D. Lose e Cláudio Costa – Bancada do PT, com se seguinte ementa:” ***Dispõe Sobre a Isenção e Desconto do Pagamento da Taxa de Inscrição em Concurso Público para Admissão Pública Municipal e Dá Outras Providências***”.

Face o elevadíssimo sentido social do Projeto, realizamos exaustivas pesquisas a respeito da matéria. Esta, no entanto, resultou infrutífera para a defesa do mesmo, quantos aos aspectos de ordem legal.

Por sua natureza, o projeto trata de matéria estatutária, assim, em conformidade com o artigo 61, § 1º, II, letra “c”, da Constituição Federal, tem sua iniciativa atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

De fato, fica adstrito ao Prefeito Municipal legislar sobre todos os atos relacionados ao recrutamento de servidores, desde a elaboração de editais, contratação da banca examinadora, estipulação do valor de taxa de inscrição, promoção, fiscalização e, por fim o preenchimento das vagas.

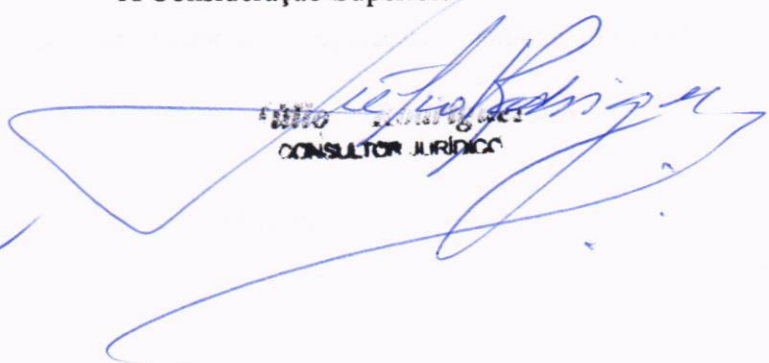
Transcrevemos a seguir, por cuidar de matéria análoga, decisão do Tribunal de nosso Estado, vazada nos seguintes termos:

“ADIN 70000803.353- Lei de iniciativa do Legislativo que autoriza a inscrição em concursos públicos de candidatos que menciona. Interferência do Poder Legislativo em atividade tipicamente administrativa. Matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Violação dos arts. 10, 60, II, b e 82, III, da Constituição Estadual. Procedência da ação. Des. Cacildo de Andrade Xavier, j. 16.10.00, Ijuí”.

Além do acima mencionado, que torna formalmente ***inconstitucional*** o projeto, fere ainda, por invadir competência administrativa, art. 2º, da Constituição Federal e 2º. da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não vemos como possa tramitar o projeto que se examina, isto quanto aos aspectos de ordem legal, eis que, ***inconstitucional e antijurídico***.

A Consideração Superior.

120402

CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO 79765

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~haver~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
☐ ANTIJURÍDICO
☐ ANTIREGIMENTAL
☐ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2002

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro